



AO EXPEDIENTE  
Em: 17 MAI 2016/

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

Presidente

MENSAGEM N. 080 , DE 17 DE MAIO DE 2016.

EXCELENTESSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:



Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo de Projeto de Lei que “Acrescenta § 4º ao artigo 12, da Lei nº 3.307, de 19 de dezembro de 2013, que ‘Regulamenta as transferências de recursos da Administração Direta e Indireta do Estado de Rondônia, mediante convênios financeiros, contratos de repasse e termos de cooperação e dá outras providências.’”.

Inicialmente, elucido a Vossas Excelências que é condição à celebração de convênios a comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, quando o objeto do convênio for execução de obras ou benfeitorias, conforme o inciso XIX, do artigo 12, da Lei nº 3.307, de 19 de dezembro de 2013.

Neste sentido, o hodierno Projeto de Lei, quanto ao imóvel inscrito no Programa Terra Legal assegura, também, que será suficiente apresentar a certidão que comprove o registro da propriedade no aludido programa de regularização fundiária.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
CONFÚCIO AIRES MOURA  
Governador

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa

17 MAI 2016

Protocolo: 442/16  
Processo: 442/16





# GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GOVERNADORIA

## PROJETO DE LEI DE 17 DE MAIO DE 2016.

Acrescenta § 4º ao artigo 12, da Lei nº 3.307, de 19 de dezembro de 2013, que “Regulamenta as transferências de recursos da Administração Direta e Indireta do Estado de Rondônia, mediante convênios financeiros, contratos de repasse e termos de cooperação e dá outras providências.”.

## A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica acrescentado o § 4º, ao artigo 12, da Lei nº 3.307, de 19 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 12. ....

§ 4º. Não se aplica a exigência prevista no inciso XIX, deste artigo, quando o imóvel estiver em área inscrita no Programa Terra Legal, sendo suficiente, neste caso, somente a certidão que comprove o registro da propriedade no aludido programa de regularização fundiária.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Barbara